

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1267/80 (PROC. DRE-VP - Nº 671/80)

INTERESSADO : SHIRLEI APARECIDA MANNO

ASSUNTO : Equivalência de estudos (Convalidação de atos escolares)

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1616 /80 CEPG Aprov. em 1 5 / 1 0 / 8 0

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 SHIRLEI APARECIDA MANNO tendo realizado estudos no exterior solicitou ao Sr. Diretor Regional de Ensino do Vale do Paraíba, em que nível poderia ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino.

1.2 Eis o histórico escolar da requerente de acordo com a documentação juntada aos autos:

1.2.1 Primeiros estudos com 3 (três) séries completas e o 1º semestre da 4ª série na EEPG. "Cel. Joaquim Franco de Almeida", de Jambeiro, Estado de São Paulo (fls. 14 e 15);

1.2.2 Em continuação, fez na Escola "Scott Lane", de Santa Clara, Estados Unidos, os estudos com 3 séries, correspondentes ao 4º, 5º e 6º anos daquele sistema de ensino, sendo promovida para o 7º ano. Estudou, no período que abrange o 2º semestre de / 1977 até o 1º semestre de 1979, inclusive, as seguintes disciplinas:

Leitura	Saúde
Matemática	Caligrafia
História	Artes
Geografia	Música de Classe
Ciências	Educação Física

1.2.3 Está matriculada na 7ª série do 1º grau no corrente ano letivo.

1.3 A Sra. Supervisora de Ensino da DE do Vale do Paraíba, tendo analisado o expediente concluiu que estava em condições de ser apreciado pela Equipe Técnica de Equivalência de Estudos (ETEE) da Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba (DRE-VP) tendo sido os autos encaminhados em seguida para aquele órgão.

- 1.4 A ETEE da DRE-VP analisando o processo concluiu pela remessa do mesmo ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, considerando que a aluna não concluiu a 4ª série do 1º Grau no Brasil, que esteve dois anos no exterior (2º semestre de 1977, 1978 e 1º semestre / de 1979) e que ao retornar, não frequentou nenhuma escola no 2º semestre de 1979.
- 1.5 O processo foi a seguir encaminhado à Coordenadoria de Ensino do Interior. O Sr. Coordenador em seu Despacho (... fls. 22 e 23), pondera que apesar de não ter concluído, no Brasil, a 4ª série / do 1º Grau, a requerente prosseguiu regularmente seus estudos no exterior, apresentando bom aproveitamento e tendo sido promovida para o 7º ano (fls. 6). Considera também que ao retornar ao Brasil, a aluna contava com cinco anos e um semestre de estudos e, por ter-se matriculado e estar cursando a 7ª série no corrente / ano, não terá ao final do 1º Grau, o tempo regular de escolaridade exigida no nosso sistema. Em seguida observa ainda o Sr. Coordenador que, em casos análogos o Conselho Estadual de Educação / tem-se manifestado favoravelmente à equivalência e à regularização da vida escolar.

Pelo que expôs, acolhe, aquela autoridade, a solicitação / da DRE do Vale do Paraíba e propõe a remessa dos autos àquele Colegiado, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIAÇÃO:

- 2.1 Trata o presente de pedido de pronunciamento deste Conselho quanto ao nível de equivalência em que podem ser reconhecidos os estudos realizados por SHIRLEI APARECIDA MANNO, no exterior, em relação aos do sistema brasileiro de ensino, bem como da regularização da vida escolar da mesma por ter se matriculado e estar / cursando a 7ª série do 1º Grau sem a devida autorização por este Conselho.
- 2.2 A petição em tela tem amparo legal no artigo..100 da Lei Federal no 4024/61, Resolução CEE nº 19/65 e nos termos da Deliberação / CEE de 09, publicada a 17/10/73.
- 2.3 A interessada, tendo cursado no Brasil a 4ª série do 1º Grau até o final do 1º semestre, continuou, nos Estados Unidos, os seus / estudos sem solução de continuidade, concluindo o 6º ano e sendo promovida para o 7º no período que corresponde aos anos letivos de 1977-78 e 1978-79.

2.4 Como observou a respeito o Sr. Coordenador, por estar frequentando a 7ª série do 1º grau, a aluna não terá ao final do 1º Grau o período de 7 anos de estudos exigido regularmente desse curso, mas apenas seis anos e meio.

Em todo caso, o fato é que a escola recebeu a aluna quando o processo já se encontrava em tramitação na DE do Vale do Paraíba e que a aluna está cursando a 7ª série. Criada, pois a situação de fato, seria antipedagógico obrigar a aluna a repetir o ano.

2.5 Em situações assemelhadas este Conselho tem seguido a orientação de reconhecer a equivalência dos estudos em caráter excepcional, convalidar a matrícula do aluno, contanto que seja submetido a processo de adaptação e devidamente avaliado com relação ao conteúdo programático em tela.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica reconhecida a equivalência dos estudos realizados no exterior por SHIRLEI APARECIDA MANNO a nível de conclusão da 6ª série do 1º grau, ficando convalidada sua matrícula na 7ª série da EEPG. "Cel. Joaquim Franco de Almeida" em Jambeiro - SP, em 1980 desde que seja submetida a processo de adaptação nos conteúdos curriculares em falta.

São Paulo, 17 de setembro de 1980

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de setembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente